



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

**PROCESSO LICITATÓRIO PREF Nº. 075/2023**  
**TOMADA DE PREÇO PREF Nº. 007/2023**

**OBJETO:** Este processo tem por objeto a Contratação de empresa para a execução de Rede de Distribuição de Água no Loteamento Habitacional Popular, incluindo material e mão de obra, conforme projetos e memorial descritivo, com recursos do FINISA: Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, pelo Contrato Financiamento n. 0555071-16 de 23/06/2022 entre Caixa Econômica Federal e o Município de Ipuauçu-SC, de acordo com as especificações e anexos do edital.

**Referência:** Recurso Administrativo interposto pela licitante CONSTUPAV INFRAESTRUTURA LTDA SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA;  
Contrarrrazões sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**PARECER JURÍDICO**

**I - DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO EM FASE RECURSAL**

**1.1** Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTUPAV INFRAESTRUTURA, no âmbito do processo licitatório acima identificado, opondo-se à documentação apresentada pelas empresas WARR CONSTRUÇÕES e SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA -, alegando ausência de comprovação de capacidade técnica para execução da obra.

**1.2.** Devidamente cientificadas apenas a empresa, SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES apresentou contrarrrazões.

Em sede de contrarrrazões, a empresa, SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES alegou que: "[...] os atestados de Capacidade Técnica apresentados por essa empresa, suprem o exigido no edital, sendo que, para a habilitação, comprovamos a execução de serviços **semelhantes**, sendo execução de Base e/ou sub-base, drenagem, pavimentação e escavações". (grifei).

**1.3.** Por fim, vieram os autos com vista a esta assessoria jurídica para análise.

É o relatório



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

**II - ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO**

De início, cumpre analisar que o edital é claro em seu item 6.7.3 ao exigir

6.7.3 Atestado de capacidade técnica por execução de obra de característica semelhante ao objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, expedido em nome da empresa e do profissional técnico vinculado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitido pelo órgão competente.

(imagem extraída do edital em discussão)

Dessa feita, tem-se, de pronto que a redação do edital foi objetiva ao estabelecer os critérios obrigatórios, não dando margem para dupla interpretação ou mesmo margens para eventual justificativa escusante dessa obrigação.

Assim, ao perceber que a documentação das empresas **WARR CONSTRUÇÕES** e **SRV PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA** não estão em conformidade com o edital.

Doutro norte, o argumento exposto pela Licitante em suas contrarrazões: "atestado de capacidade técnica por execução de obra de característica semelhante ao objeto licitado - não merece acatamento; a um, porque afronta os termos do edital, sendo responsabilidade da licitante cumprir com os termos nele dispostos, ou, alternativamente, impugnar eventual cláusula ilegal ou abusiva; e, a dois, porque referido argumento veio totalmente desprovido de qualquer prova acerca da veracidade dessas informações.

Nesse contexto, cumpre recordar que dois dos mais importantes princípios da licitação são o da "**LEGALIDADE**" e o da "**VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**". O primeiro, é o princípio basilar de toda a atividade administrativa, estabelecendo que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal, cingindo sua atuação ao que a "Lei impõe".

No campo das licitações, principalmente, enfatiza o publicista **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** que o Princípio da Legalidade "*impõe que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento*", com o objetivo de alcançar o resultado colimado." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2009. p. 233).

O ínclito doutrinador destaca ainda que referido princípio vem reforçado ainda mais pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que estabelece que "*as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento,*





## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE IPUAÇU

**além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2009, p. 235)

E complementa: **“O edital é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação”.** (p. 268)

Deste modo, não há como se exigir ou deixar de exigir algo que o edital da licitação previu como requisito de quaisquer de suas fases, pois tal normatização é a lei do procedimento, e se em algum momento este não for observado, estaremos frente à uma latente ilegalidade.

Se quaisquer dos interessados no certame, ou mesmo qualquer cidadão entender que uma ou mais exigências do ato convocatório foram excessivas, desconformes, omissas, contraditórias ou infringentes a qualquer um dos outros princípios da licitação, autoriza também a Lei à interposição de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, §§ 1º e 2º:

“Art. 41. (...)

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Pelo exposto, não há dúvidas de que o momento ideal e único para “qualquer cidadão” impugnar os termos do edital encerra 05 (cinco) dias antes da data designada para a abertura dos envelopes de habilitação; enquanto o prazo para os “licitantes” é maior, ou seja, vai até o segundo dia que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e/ou propostas, dependendo da modalidade licitatória.



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Diante destas previsões legais, não havendo qualquer impugnação ao Edital nos períodos acima referidos, operou-se a **PRECLUSÃO**; sendo assim, dúvidas não restam de que o ato convocatório é a Lei definitiva que rege o certame licitatório, inquestionável do ponto de vista da legalidade, muito menos através de recurso administrativo como o da espécie presente;

Portanto, espancadas as dúvidas quanto à absoluta vinculação da licitação ao Edital, sendo intempestivas, e, por conseguinte, certamente infrutíferas todas e quaisquer vãs tentativas de atacar seus termos, que ora fazem lei entre as partes, deve o procedimento licitatório ater-se as regras ditas pelo Edital, sempre, é claro, subsidiadas pelos princípios licitatórios, pelas Leis 8.666/93.

**III - CONCLUSÃO DO PARECER**

Vistos e analisados os argumentos apresentados, é o parecer pelo **PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante recorrente, inabilitando as empresas **WARR CONSTRUÇÕES** e **SRV PROJETOS E CONTRUÇÕES** com fundamento nas alegações retromencionadas.

E o parecer que submeto à manifestação superior

IPUAÇU/SC, 24 de julho de 2023.

**RICARDO RAI GUARAGNI**

**OAB/SC 59.237-A**